



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 103-97.2016.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ-RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS
PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 302-312), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 103-97.2016.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ-RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

I – RELATÓRIO

No requerimento de registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fl. 44), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, porquanto no exercício do mandato de Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em três julgamentos referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em decisão definitiva.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 163-167), por entender que as irregularidades insanáveis apontadas configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Inconformado, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA interpôs recurso (fls. 177-216), sustentando ausência de irregularidades nas prestações de contas junto ao TCE.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso (fls. 219-224).

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 185):

Recursos. Julgamento conjunto. Impugnação. Registro de candidatura. Impugnação. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação oferecida e indeferiu a candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90.

Afastada preliminar de nulidade da sentença. Inexistência de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, nos termos da Súmula n. 39 do Tribunal Superior Eleitoral. Configurado o mero interesse da candidata a vice-prefeita, na condição de assistente simples.

Exige-se o preenchimento de três requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1. contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No caso, atendimento dos três pressupostos. Desaprovação das contas do candidato a prefeito, enquanto exercia a presidência de Fundação Municipal de Saúde, pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão do não recolhimento de verbas previdenciárias. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Hipótese de incidência de inelegibilidade apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Provimento negado.

Inconformado, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA interpôs embargos de declaração (fls. 238-241), os quais foram rejeitados (fls. 295-297).

Interposto recurso especial (fls. 302-312), PAULO PEREIRA DE ALMEIDA alegou nulidade da decisão do TRE, que teria deixado de fundamentar adequadamente a sua decisão ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Alegou, outrossim, violação ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, tendo em vista que não teria havido rejeição de contas por órgão competente. Aduziu que a Fundação Municipal de Saúde de Butiá, sendo uma fundação pública de direito privado, conforme a Lei Municipal 678 e o Decreto 087/93, não se submete às regras contábeis da Lei n. 4.320/64, não estando, portanto, no que tange a sua escrituração interna, sujeita ao controle do Tribunal de Contas. Sustentou, ainda, a não configuração de ato doloso de improbidade, uma vez que houve inexigibilidade de conduta diversa, como teria reconhecido o Juízo criminal em ação que visava responsabilizar gestores da mesma entidade. Asseverou que, além do fato de a decisão de rejeição de contas não fazer alusão a ato doloso de improbidade, a demonstração feita pelo recorrente acerca da completa insolvência financeira a entidade é determinante para afastar qualquer conotação de dolo, ainda que genérico, pois o não pagamento não dependeu de sua vontade. Discorreu que não é certo que o inadimplemento de contribuições previdenciárias atraia automaticamente a causa de inelegibilidade, conforme precedente do TSE. Afirmou a ausência de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não havendo falar em causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

Da análise dos fundamentos do aresto recorrido, conclui-se que ele centrou-se no entendimento de que o TCE não é órgão competente para o julgamento das contas da Fundação Municipal de Saúde de Butiá, porque esta não se submete às regras contábeis da Lei n. 4.320/64, e que, portanto, não há falar em rejeição de contas por decisão definitiva do órgão competente, conforme prevê o art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, o recorrente alegou que não houve enfrentamento dessa questão pelo TRE-RS, razão pela qual requereu, preliminarmente, a decretação de nulidade da decisão recorrida “pela falta de entrega de prestação jurisdicional e adequada fundamentação” (fl. 306).

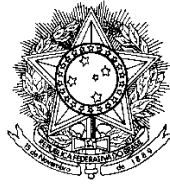
Razão não assiste ao recorrente, porquanto o acórdão prolatado pelo TRE-RS enfrentou a alegação de incompetência do TCE para apreciação das contas da Fundação Municipal de Saúde de Butiá, senão vejamos.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do acórdão proferido pelo TRE-RS (fl. 231):

Quanto à tese do recorrente de que a FUMSA não se submete às regras da Lei Federal n. 4.320/64, que fixa regras gerais de direito financeiro, as quais devem submeter-se a administração pública de todas as esferas, a magistrada Rosângela Carvalho Menezes esclareceu que não foi acatada pelo TCE e não pode ser reapreciada no processo de registro de candidatura.

No mesmo sentido, acertada é a conclusão da julgadora ao não acolher a alegação do recorrente de que dívidas com INSS, FGTS, energia elétrica e água estão sendo judicialmente discutidas e por isso não estariam inadimplidas.

De fato, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para novo julgamento das contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, considero que a reprovação das contas pelo TCE é fato incontroverso.

Com efeito, a tese acerca da não submissão das contas da Fundação Municipal de Saúde de Butiá ao julgamento pelo TCE já foi rejeitada por aquele tribunal de contas, nos seguintes termos (fl. 48 e 63):

(...) Contudo, os gestores permanecem contestando a obrigatoriedade de a entidade se submeter às normas gerais de direito público, cuja matéria encontra-se pacificada nesta Corte.

(...) Conforme evidenciado, diversos pareceres e julgados desta Corte, inclusive o Processo de Contas n. 01902-0200/09-0, relativo ao exercício de 2009, da própria FMSA, trazem o entendimento de que a Fundação deve observar rigorosamente as normas pertinentes à Lei Federal n. 4.320/64. Nos termos do Parecer do MPC, tal matéria foi objeto de apontamento nos processos relativos aos exercícios de 1997, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, restando evidente a reiterada e incessante disposição da Entidade em não se submeter às normas gerais de direito público.

Não há falar, portanto, em nulidade da decisão recorrida por falta de enfrentamento da alegação de que o TCE não é órgão competente para o julgamento das contas da Fundação Municipal de Saúde de Butiá, matéria que já foi enfrentada naquela Corte de Contas, como ressaltado em sentença, bem como no acórdão do TRE-RS ora recorrido.

Assim, uma vez incontroversa a rejeição das contas por decisão definitiva do órgão competente, passo ao exame do mérito, propriamente dito, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relação à incidência ou não do recorrente na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “G”, da LC 64/90.

II.II Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.

No caso em apreço, restou incontroverso que o requerente teve suas contas rejeitadas relativamente anos de 2009, 2010 e 2011, quando era Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá por decisão irrecorrível do tribunal competente, por irregularidades insanáveis que figuram ato doloso de improbidade administrativa.

Dispõe a LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Segundo se depreende da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral o Tribunal de Contas do Estado – TCE arrolou as seguintes irregularidades insanáveis **a)** deixar de cumprir a Lei n. 4.320/64, não encaminhando as demonstrações financeiras legalmente previstas, a saber: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais inviabilizando ou dificultando o controle dos gastos pela Corte de Contas; **b)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária, tais como a não remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM e a não remessa de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP nos prazos e condições previstas, inviabilizando ou dificultando o controle dos gastos pela Corte de Contas; **c)** inadimplir, sistematicamente, as contribuições devidas ao INSS e FGTS, bem assim descontar as contribuições dos servidores e não repassá-las ao FGTS, no montante de R\$ 34.364,42, e ao INSS, na importância de R\$ 183.146,02, com infringência ao artigo 30 da Lei n. 8.212/91, art. 15 da Lei n. 8.036/90 e artigo 195 da CF; **d)** inadimplência de tarifas de energia elétrica e consumo de água, com potencial risco de insolvência e possibilidade de significativo prejuízo ao Erário Municipal; e **e)** gastos de recursos públicos não antecedidos de elaboração de orçamento e sem autorização legislativa em afronta ao disposto no artigo 165, §5º, I, da CF.

De outro lado, o recorrente aduz que as irregularidades apontadas pelo TCE não são dolosas, nem configuram atos de improbidade administrativa, tampouco são insanáveis.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira condição, resta preenchida, conforme analisado acima. Em relação à última condição, é preciso dizer que não se tem notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário da decisão exarada pelo TCE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para isso, passa-se à análise das principais irregularidades apontadas pelo TCE.

Obstaculizar o exercício de fiscalização pelo órgão de contas e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configuram ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90, conforme o entendimento do TSE:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

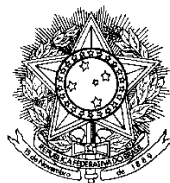
1. **A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa** - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, **ausência de conciliação contábil**, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, **vícios considerados insanáveis por esta Corte.**

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial. (...)

3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado).

Nesse ponto, cumpre transcrever a conclusão do Ministério Público de Contas, quando da análise do processo de contas – exercício 2009 (fl. 96):

As situações evidenciadas nos autos revelam a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, em destaque a completa inércia dos sucessivos administradores em cumprir as determinações e/ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

advertências da Corte, exaradas em contas anteriores e transitadas em julgado, desde as que se referem a questões orçamentárias, financeiras, contábeis e legais, até a omissão em procurar solucionar o contumaz endividamento da entidade, constituindo motivo para fundamentar julgamento pela “desaprovação das contas” dos Senhores Manoel Josefino Viana da Rosa e Paulo Pereira de Almeida, consoante estabelece o art. 3º, inciso XI, alínea “a” (c/c o art. 8º) da Resolução n. 414/1992 da Corte, além de ensejar a imputação de multa a ambos.

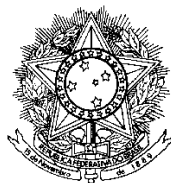
Importante, ainda, referir a conclusão do Ministério Público de Contas, quando da análise do processo de contas – exercício 2010 (fl. 105):

3. Considerando a reiteração e a gravidade das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (fatal de recolhimento das contribuições ao INSS e ao FGTS), 2.1 (inadimplência nas contas de energia elétrica e água), 3.1.1 e 3.1.2 (inconformidades nos Demonstrativos Contábeis) e 3.1.3 (ausência de remessa de dados e informações necessários ao controle externo), as quais revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, bem como a inércia dos sucessivos administradores em cumprir as determinações e advertências desta Corte, conclui o Parquet pela irregularidade das contas do Gestor, na forma do artigo 3º, combinado com o artigo 8º da Resolução n. 414/1992.

Note-se que as irregularidades arroladas pelo TCE **geraram a imposição de multa**, com fundamento nos arts. 132 do Regimento Interno do TCE e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, bem como **violaram os princípios da Administração**.

A violação aos princípios da administração encontra-se tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Ademais, acerca da insanabilidade das irregularidades nas contas, destaca-se que o pagamento de multa, débito fixado pela Corte de Contas e eventual ressarcimento dos valores **não** desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas refere-se às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

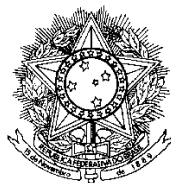
2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pela rejeição da arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmpl\9iq8dd7tgjera85i0ab174583237465845841161020230034.odt